

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016 e Mensagem Retificativa.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Institui o Zoneamento Ambiental e o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Carlos Barbosa.

Referido projeto de lei visa traçar princípios e diretrizes para a política municipal do Meio Ambiente; definir a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente, assim como as políticas de proteção e seus instrumentos; as infrações e respectivas sanções administrativas; proteções e proibições relativas ao solo, fauna, flora, ar, águas, meio ambiente criado, arquitetônico, histórico, cultural, religioso e controle da poluição. A Mensagem Retificativa corrige alguns erros materiais.

Inicialmente, foi enviado a DPM - Delegações de Prefeituras Municipais questionamento acerca da dispensa da reserva legal mediante a criação de corredores ecológicos, bem como sobre a possibilidade de legislar sobre a eventual existência de esgotos a céu aberto, cuja desembocadura se daria em córregos. A resposta veio através da Informação n.º 3.155/2016 e, posteriormente, mediante contato telefônico com esta assessora jurídica. Na seqüência, o projeto foi encaminhado para consultoria técnica em Brasília, através de Consultoria Legislativa.

O parecer da DPM veio no sentido de que haveria inconstitucionalidade em relação ao art.19, haja vista que o Município possui competência suplementar para legislar em matéria ambiental e neste caso, não possuiria autonomia para dispensar a reserva legal. Quanto ao esgotamento sanitário, se trata de serviço municipal de saneamento básico, devendo esta questão ser contemplada em normas locais de saneamento básico. Entendimento que esta assessoria jurídica adota.

O Relatório da Consultoria Técnica de Brasília igualmente é no sentido de que "não pode o Município compensar ou transferir a Reserva Legal de uma determinada propriedade para outra propriedade", pode apenas intermediar esta ação; e esta intermediação não é obrigatória, a menos que o Município queira avocar para si esta responsabilidade, já que existe Lei Federal que regulamenta a questão.

No mais, se observa que a proposta, em sua grande parte, está baseada nas normas ambientais de cunho federal (Resolução 237/97 - CONAMA, Decreto n.º 6.514/08, Lei n.º

9.605/98, Lei 11.428/06, Decreto n.º 6.660/08), pelo que se pode dizer que recepçiona a legislação federal, até porque, em vista da competência para legislar sobre direito ambiental ser da União, dos Estados e do Distrito Federal (art.24, VI, CF), não poderia ser de outra forma.

Entretanto, algumas observações específicas em relação as dispositivos em análise:

- Art. 19 - conforme já posto, padece de vício de inconstitucionalidade;
- Art. 34 - estipula prazos de validade para cada tipo de licença. São até dois (2) anos para Licença Prévia, até três (3) anos para Licença de Instalação e até quatro (4) anos para Licença de Operação. Os prazos estão estipulados em tempo menor do que o constante na Resolução 237/97 - CONAMA (art.18) não havendo ilegalidade em virtude do caráter suplementar da norma, todavia, se houver interesse, poderão ser dilatados através de Emenda, nos termos da norma mencionada;
- Art. 61, §1º - Necessário acrescentar, dentre os requisitos do Auto de Infração, "a identificação do auçuado e a inexistência de emendas ou rasuras que possam comprometer a sua validade", em virtude do que consta no Decreto 6.514/08 e, inclusive, por questão de segurança jurídica;
- Art.82 - Necessário acrescentar a necessidade de pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município, em razão do contido no art. 99, do Decreto 6.514/08;
- Art. 84 - Necessário incluir, entre as medidas administrativas, "a demolição", em virtude da mesma ser mencionada no art. 94 do Projeto e encontrar amparo no Decreto 6.514/08;
- Art. 89 - Há inconsistência entre o art. 89 do projeto e o art. 107 do Decreto 6.514/08, o qual suplementa, no que diz respeito aos animais da fauna silvestre e aos animais domésticos ou exóticos;
- Art. 99, Parágrafo Único - pode ser suprimido em vista da previsão do art. 105;
- Art.105 - Precisa ser complementado, em vista da Lei Municipal n.º 1.709/03 e da previsão do art. 125 do Decreto 6.514/08;
- Art. 116, inciso II - Pode resultar em interpretação ambígua, especialmente em virtude da expressão "fora da área que sofreu a degradação".

Havendo o saneamento de tais apontamentos, a proposição restará constitucional e legal.

Carlos Barbosa, 17 de julho de 2017.

Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

